



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 07/2023

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023

Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a delegar à iniciativa privada, por meio de parceria público-privada, mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Ribeirão Preto.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de iluminação pública compreende a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, sem prejuízo da inclusão e detalhamento, pelo Executivo, no escopo de contrato de concessão, de outras atividades essenciais à realização dos referidos serviços.

§ 2º. Poderá ser incluída no escopo do contrato de concessão a realização de investimentos e a prestação de serviços que possam utilizar como suporte os bens integrantes da rede municipal de iluminação pública, tais como câmeras, sensores e outros equipamentos tecnológicos que tenham como objetivo a melhoria da gestão municipal, da qualidade de vida dos cidadãos e da segurança pública.

Art. 2º. Fica vinculada a integralidade das receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal, ao pagamento e à garantia de adimplência de obrigações pecuniárias do Município decorrentes da parceria público-privada relacionada à prestação dos serviços de iluminação pública de que trata o § 1º do art. 1º.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. Caso o edital ou o contrato de concessão relativos à parceria público-privada prevejam o compartilhamento com o Poder Público, de forma antecipada ou não, de parte de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de atividades relacionadas ou de projetos associados e, ainda, na hipótese em que o escopo contratual abranja as atividades descritas no § 2º do art. 1º, fica vinculada a integralidade dos recursos compartilhados ao pagamento e à garantia de adimplência de obrigações pecuniárias do Município relacionadas à prestação da citada parcela do escopo do contratual.

§ 2º. Poderão ser pagas ou garantidas na forma deste artigo as contraprestações pecuniárias, os aportes de recursos, as bonificações, as penalidades e as indenizações devidas ao parceiro privado, em especial em razão da extinção antecipada do contrato de concessão, dentre outras obrigações pecuniárias do Município decorrentes da parceria público-privada.

§ 3º. O contrato de concessão relativo à parceria público-privada disciplinará as regras de pagamento e de garantia de que trata este artigo, podendo prever, em especial, que os valores decorrentes da arrecadação da CIP ou compartilhados pelo parceiro privado serão depositados em uma ou mais contas segregadas e vinculadas, a serem mantidas em instituição financeira depositária ou custodiante, a qual será encarregada do controle e repasse de recursos às partes interessadas, sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos contratuais necessários à formalização do mecanismo de pagamento e garantia.

Art. 3º. A realização de processo de relicitação do objeto dos contratos de concessão cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as suas respectivas obrigações dependerá de previsão contratual que discipline as condições para a realização do processo de relicitação, em especial as seguintes:

I - a celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constará, entre outros elementos julgados pertinentes:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a) a aderência irrevogável e irretroatável do atual contratado ao processo de relicitação e à posterior extinção amigável do contrato de concessão;

b) se for o caso, a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até o término do período de transição a ser instituído no novo contrato de concessão, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais;

II - as condições indenizatórias, com possibilidade de previsão de que as indenizações eventualmente devidas ao atual contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados à concessão realizados e não amortizados ou depreciados poderão ser pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

III - a identificação daqueles que serão considerados impedidos de participar do certame licitatório decorrente do processo de relicitação.

Parágrafo único. Estabelecido o cabimento do processo de relicitação, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso em face do contratado.

Art. 4º. Na hipótese de não concluído o processo de relicitação ou no caso da ausência de interessados, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, observado o prazo limite para realização do processo de relicitação definido no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, a critério da autoridade competente, poderá ser revogada a suspensão das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

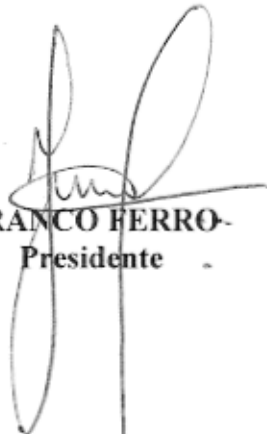
Estado de São Paulo

Art. 5º. Para atender aos objetivos desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial nas leis orçamentárias, no Plano Plurianual do Município de Ribeirão Preto - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 6º. Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 2.407, de 16 de junho de 2010.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2023.


FRANCO FERRO
Presidente